**MODELO DE PETIÇÃO**

**PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**Rénan Kfuri Lopes**

Exmo. Sr. Juiz de Direito da CENTRASE Cível da Comarca de ... Central de Cumprimento de Sentenças

processo n. ...

A EXECUTADA JÁ ESTÁ SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

- DEFERIMENTO NA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO ATRAVÉS DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO -

- NÃO HOUVE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRO DA EXECUTADA -

(nome), executada, por seu advogado *in fine* assinado, nos autos epigrafados, figurando como exequentes ... e ..., vem, respeitosamente, aduzir o que se segue:

1. Uma afirmação logo se exige: a executada está sob o pálio da Gratuidade da Justiça!

2. O presente cumprimento de sentença teve como fase anterior a ação de prestação de contas n. .. que tramitou perante a d. ...ª Vara Cível.

3. Nesta fase de conhecimento da referida prestação de contas a executada apresentou contestação e requereu lhe fosse deferida a gratuidade da justiça [doc. n. ...].

4. Os ora exequentes promoveram o incidente de “*impugnação à assistência judiciária*” distribuído em apenso ao processo principal [da prestação de contas], cadastrado sob o número ... [NU ...] tendo sido o mesmo INACOLHIDO E DEFERIDA MANTIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, conforme sentença ora anexada, transitada em julgado [doc. n....].

5. A decisão prolatada na “*impugnação à gratuidade da justiça*”, como dito, transitou em julgado, encontrando-se os autos do incidente arquivados, conforme extraído nesta data pelo site do TJMG:

(...)

6. E mais: no título judicial exequendo [sentença e acórdão] não há condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, apenas a responsabilizando pelas “*custas processuais*” [vide Id ...].

7. O v. acórdão prolatado pela eg. ...ª Câmara do TJ... no julgamento da apelação cível ... contra a sentença que julgou a “*ação de prestação de contas*”, que se constitui no título judicial ora exequendo, na parte final do voto condutor, deixa bem estampado que a execução das “custas processuais” está suspensa, pois a aqui executada/... se encontra guarnecida pelas benesses da gratuidade da justiça, *in litteris*:

“... *Diante do exposto, dou provimento à apelação para definir que a obrigação de prestar contas abrange os 3 (três) benefícios previdenciários recebidos pela Sra. ...e para afastar a limitação do período que compreendido na condenação, porquanto afastada a prescrição parcial.*

*Condeno a apelada ao pagamento das custas recursais, suspensa a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil*” [vide voto do relator, Des. ...]

8. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, garante a assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

9. A executada comprovou ser pobre no sentido legal, tanto perante o d. juízo a *quo* da ...ª Vara Cível de ... como na instância ad quem da ...ª Câmara Cível do TJ...

10. Os efeitos da gratuidade da justiça são *ex nunc*, incidindo aos atos processuais relacionados ao momento do pedido e aos praticados posteriormente, ou seja, no caso sub examine se encontram em pleno vigor os seus efeitos em relação à executada.

11. *In casu*, nesta fase de cumprimento de sentença não houve pedido de revogação da gratuidade da justiça e tão pouco decisão revogando a assistência judiciária deferida anteriormente na fase de conhecimento!

12. Pacificado até não mais poder no colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a gratuidade da justiça deferida na fase do processo de conhecimento mantém-se na etapa posterior do cumprimento de sentença, salvo se revogada por decisão fundamentada [aqui não houve pedido da parte exequente e nem decisão revogatória da gratuidade da justiça] como se depreende de recentes arestos abordando a matéria, *verbi gratia*:

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RENOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. REMISSÃO AO ANTERIOR DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE. 1. O conhecimento dos embargos de divergência pressupõe a comprovação da existência de decisões díspares, oriundas de distintos órgãos fracionários deste Tribunal, acerca da mesma situação fática. Além disso, exige-se que o dissenso interpretativo seja atual, isto é, contemporâneo ao momento da oposição dos embargos de divergência. 2. Conforme a orientação da Corte Especial prevalente no momento da oposição dos embargos de divergência, o benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez concedida, perdura para todos os atos do processo e em todos os graus de jurisdição, sendo desnecessário, para o processamento do recurso especial, que o beneficiário renove o pedido ou faça remissão, na petição recursal, acerca do anterior deferimento da benesse*. *(AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 04/03/2015). 3. Embargos de divergência conhecidos e providos*." [EREsp 1.490.961/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 23/03/2018]

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO AOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. 1. Ante a notória pretensão de modificação do resultado do julgamento monocrático via embargos de declaração e em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os embargos como agravo regimental. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "o benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 1.060/50, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente" (AgRg no REsp 1427963/ES, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 09/06/2015). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e não provido*." [EDcl no AgRg no REsp nº 1.497.537/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15/09/2015]

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o benefício da assistência judiciária concedido no processo de conhecimento, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 1.060/50, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, salvo se revogado expressamente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento*." [AgRg no REsp 1427963/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 09/06/2015].

13. E tão pouco há precisão ou necessidade do pedido de “*ratificação*” na fase de cumprimento de sentença, pois o processo é um só como entende o ínclito TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"*A gratuidade de justiça concedida na fase de conhecimento subsiste nos processos de liquidação e execução, inclusive nos respectivos embargos, se não sobrevier revogação expressa, admitida quando demonstrado o desaparecimento dos requisitos indispensáveis à benesse. Existência de elementos nos autos a corroborar a afirmação de da requerente no sentido de que persiste sua incapacidade para arcar com seus gastos habituais e de sua família e, ainda, com as despesas judiciais*." [TJMG, Apel. Cível 1.0024.14.086057-8/001/NU 0860578-93.2014.8.13.0024, 5ª Câmara Cível, DJ 02.07.2019]

14. Assim, qualquer condenação imposta à executada, açambarcada pela gratuidade da justiça [custas e honorários advocatícios] está suspensa sua exigibilidade, *ex vi* art. 98, § 3º do CPC:

"*Consoante jurisprudência do STJ, o beneficiário da Justiça Gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas tão somente a suspensão do seu pagamento pelo período de cinco anos se persistir a situação de pobreza. Precedente: AgRg no REsp 1.456.184/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015*." [STJ AgInt no AREsp 1117993/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 17/04/2018]

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. Dispõe o artigo 98 §2º e 3º que a concessão da justiça gratuita não afasta a responsabilidade da parte em arcar com os honorários de sucumbência e as custas processuais. Contudo a exigibilidade dos mesmos fica suspensa e eles só poderão ser executados se, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Não restou comprovada a alteração da situação financeira do agravado, não tendo sido o benefício da assistência judiciária revogado, não sendo o simples fato de se ter bloqueado numerário do credor autorização para que se proceda à execução dos honorários, visto que se mantém a inexigibilidade da condenação*." [TJMG, AI 0586084-17.2017.8.13.0000, DJ 27.04.2018]

15. Em situação similar, o nobre TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS [amparado por repositório jurisprudencial do STJ] pontificou que se desatento o juízo quanto à condição da parte gozar da gratuidade da justiça anteriormente deferida, há de ser de pronto revogada qualquer decisão em sentido contrário por se considerar um erro material, não sujeito à preclusão:

"*JUSTIÇA GRATUITA. FASE DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFERIMENTO. A pessoa jurídica se encontra sob o pálio da justiça gratuita não fica obrigada ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois goza da presunção de hipossuficiência. Uma vez deferida a gratuidade da justiça e não revogada a posteriori, a benesse acompanha o beneficiário durante o processo*."

16. No bojo do voto proferido pelo Des. Amauri Pinto Ferreira é elucidado que sequer a verba honorária prevista no art. 523, § 1º do CPC haverá de ser impingida ao executado beneficiário da gratuidade da justiça:

“*No caso em tela, a parte juntou a decisão de primeiro grau que concede os benefícios da gratuidade da justiça conforme solicitado no último despacho. Trata-se de fase de execução que transitou em julgado condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que deixou de observar que a autora encontrava-se sob o pálio da justiça gratuita...Noto que a condenação em sentença consignada quanto ao pagamento de custas...foram laboradas em patente erro, já que houve o deferimento, como comprova o documento de ordem 50 e não se procedeu sua cassação. Afirmo que não se pode admitir revogação tácita de tal benesse se o deferimento foi expresso. Desse modo a condenação da parte ora agravante no pagamento das custas despesas e honorários sucumbenciais em sentença consignado, tratou-se de erro material, o qual não se encontra abarcado pela força da coisa julgada, podendo ser corrigida a qualquer tempo...*”. [TJMG, AI 1.0000.18.133054-9/0001, DJ 22.04.2019]

17. Portanto, para se evitar mais incidentes neste feito é necessário que o d. juízo deixe explicitado nas vindouras decisões a circunstância relevante de que a executada se encontra sob o pálio da gratuidade da justiça, evitando-se a prorrogação de erro material no curso destes sob ótica diversa da realidade processual.

II- PEDIDO

18. ***Ex positis***, a executada requer SEJA PONTUADO E COMPREENDIDO PELO D. JUÍZO DESTA EG. VARA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/CENTRASE QUE ELA [EXECUTADA] SE ENCONTRA SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, deferida na fase do processo de conhecimento, só agora o signatário tomou conhecimento desta circunstância, quando teve acesso à íntegra do processo físico junto à secretaria da ...ª Vara Cível de ...

P. Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)